



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Rua João Leite Ribeiro, 754- Centro, Anastácio-MS - CEP: 79210-000

☎ : (0xx67)3245-3540; e-mail: licitacaoanastacioms@gmail.com / licitacao@anastacio.ms.gov.br

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA: 286
RUBRICA: 12

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Anastácio/MS, 15 de julho de 2026.

DO: Grupo Executivo de Licitação
PARA: Procuradoria Jurídica do Município

Encaminho para análise e emissão de Parecer Jurídico, o Pregão Eletrônico de nº 027/2026, referente a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de ração canina e felina, nas categorias adulto e filhote, e de materiais de consumo, compreendendo caixas para transporte de cães e gatos e comedouros, destinados ao atendimento das demandas do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anastácio-MS, pelo período de 12 (doze) meses.


Tamires Silva de Moraes
Coordenadora de Licitações e Contratos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA: 26
RUBRICA:

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

**DA: PROCURADORIA GERAL
PARA: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

Assunto: Parecer Jurídico Quanto a Minuta do Pregão Eletrônico e seus anexos.

I. RELATÓRIO:

1. Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Pregão Eletrônico e do Termo de Contrato, em defesa dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conforme art. 5º da Lei Federal nº 14.133.

2. O noticiado pregão tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de ração canina e felina, caixas para transporte de cães e gatos e comedouros para atender as demandas do centro de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anastácio/MS.

3. Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Comunicação Interna contendo a descrição pormenorizada dos objetos a serem licitados;
 - b) Estudo Técnico Preliminar;
 - c) Pesquisa de preços realizada diretamente junto a três fornecedores, assim como a utilização de outras fontes de pesquisa;
 - d) Planilha com a média de preços;
 - e) Subanexo "X" do TCE/MS;
 - f) Autorização para a realização de licitação objetivando as aquisições;
 - g) Portaria de designação do Pregoeiro e sua publicação na Imprensa Oficial;
 - h) Lei de que estabelece o veículo de divulgação dos Atos Oficiais e sua publicação;
 - i) Minuta do edital e respectivos anexos;
 - j) Despacho de encaminhamento para parecer jurídico;
- É o que há de mais relevante para relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE ANASTÁCIO

MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA: 268
RUBRICA: *[assinatura]*

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

a. Da fase preparatória

4. Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, incumbindo a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios

[assinatura]
2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE ANASTÁCIO

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

PROCESSO DE ANASTÁCIO
FOLHA: 289
RUBRICA: *[assinatura]*

objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

9. A definição pela modalidade licitatória deve-se pautar no enquadramento previsto na Lei, principalmente em obediência aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

10. Depreende-se dos autos que o objeto em questão, são comuns e trata-se de serviços/produtos que se amoldam no art. 29 da NLL a qual estabelece a definição para a modalidade licitatória pregão, vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (destacamos).

11. O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE ANASTÁCIO

MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA: 270
RUBRICA: [assinatura]

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

12. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

b. Análise da minuta do pregão

13. Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

14. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos e redigidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE ANASTÁCIO

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA: 276
RUBRICA: 00

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

15. Em análise detalhada das condições de participação do pregão, percebe-se que os documentos exigidos estão visando a comprovação através de regularidades fiscais, qualificações técnicas, econômico-financeira e demais certidões, para garantir a definição pela proposta mais vantajosa, exigidas somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do art. 63, III da NLL.

16. O critério de julgamento definido é o menor preço por item, sendo que o critério de adjudicação empregado é o "por item", atendendo a premissa da Súmula 247 do TCU, assim disposta:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

17. O certame será realizado de forma eletrônica, constando endereço eletrônico, data, horário (BR) e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, tudo encontra-se devidamente presente na minuta do pregão.

18. Há condições de pagamento contendo vencimento e demais condições necessárias, inclusive a necessidade de comprovação de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal, certidão de regularidade com o FGTS e com a Justiça do Trabalho por meio da CNDT.

19. Ainda com olhar atento a legislação vemos o cumprimento do disposto no art. 91, § 4º no tocante a providências quanto a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e sua instrução para juntada destas ao processo.

20. Neste particular, relativamente à Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, verifica-se todo o cumprimento das exigências contidas para a fase intrínseca do edital de licitação exigíveis, merecendo nossa aprovação sem ressalvas, além de que, quaisquer elementos técnicos não abordados no presente parecer que colidir com os interesses dos pretensos licitantes poderá ser remediado por meio de impugnação ao ato convocatório.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA: 232
RUBRICA: 30

c. Da minuta do Contrato

21. Para a contratação deve se observar os parâmetros estabelecidos no art. 92 e neste apreço vemos que constar a minuta do futuro contrato a atendimento aos seguintes requisitos:

- a) Especificação clara do objeto e seus elementos característicos (Art. 92, I);
- b) Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor (Art. 92, II);
- c) Observância da legislação aplicável à execução do contrato (Art. 92, III);
- d) Definição do regime de execução ou forma de fornecimento (Art. 92, IV);
- e) Precisão quanto ao preço, condições de pagamento, critérios de reajustamento e atualização monetária (Art. 92, V);
- f) Estabelecimento de prazos para início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo (Art. 92, VII);
- g) Indicação do crédito orçamentário, com a classificação funcional programática e categoria econômica (Art. 92, VIII);
- h) Definição de prazos para resposta a pedidos de repactuação de preços e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando pertinentes (Art. 92, X-XI);
- i) Indicação dos direitos e responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e valores das multas (Art. 92, XIV);
- j) Obrigatoriedade do contratado de manter as condições exigidas para habilitação durante toda a execução do contrato (Art. 92, XVI);
- k) Obrigatoriedade de cumprir exigências de reserva de cargos previstas em lei (Art. 92, XVII);
- l) Observância do modelo de gestão do contrato (Art. 92, XVIII);
- m) Previsão de casos de extinção (Art. 92, XIX).

22. Informamos que a minuta do contrato ora analisada, atende aos requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei 14.133/21 e encontra-se bem redigida merecendo a chancela pela sua aprovação.

III. CONCLUSÃO

23. Ante a tudo que se expôs, verificada detalhadamente as fases estruturais que compõe o procedimento administrativo em exame revela que o mesmo possui a essência jurídica esperada pelo legislador quanto a garantia dos princípios licitatórios



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE ANASTÁCIO

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

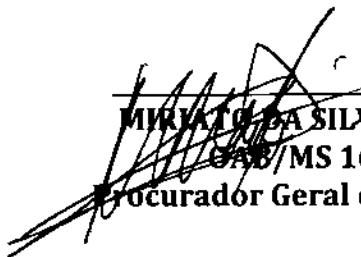
MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA:273.....
RUBRICA:.....

fundamenteis, bem como, o elo jurídico essencial às partes a serem envolvidas no futuro contrato.

24. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, por estar amoldado aos preceitos legais para sua fase interna exigíveis pelo novo regulamento das licitações Lei Federal nº 14.133/21.

25. Destacamos, por fim, que são obrigatórias a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Anastácio-MS, 15 de julho de 2026.


MIRIAM DA SILVA SANTOS

OAB/MS 16257

Procurador Geral do Município